



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.001667/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.995 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Recorrente WANDERSON VAZ DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
RENDIMENTOS. PRODUTO DO CAPITAL E/ OU DO TRABALHO.

A legislação de regência do imposto de renda é clara ao prescrever que os rendimentos são constituídos de todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA OBJETIVA. DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, bastando, para tanto, a culpa em quaisquer dos seus três graus (negligência, imperícia ou imprudência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Savio Salomao de Almeida Nobrega - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.995 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13609.001667/2010-11

Relatório

Trata-se, na origem, de Notificação de Lançamento por meio da qual foi constituído crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativo ao ano-calendário de 2008, o qual restou apurado no montante total de R\$ 1.098,13, incluindo-se aí a cobrança do imposto suplementar, a incidência dos juros de mora e a aplicação da multa de ofício de 75% (fls. 12).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 13, a autoridade fiscal constatou a seguinte infração à legislação tributária:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos A tabela progressiva, no valor de R\$ ***** 9.053,95, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ ***** 0,00.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. Em Dirf.	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF infom. Em Dirf.	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
05.451.142/0001-70 – Secretaria do Estado de Planejamento e Gestão						
030.726.515-21	27.426,22	18.	12.263,22	0,00	0,00	0,00

O contribuinte havia apresentado Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL a qual, a propósito, foi indeferida, conforme se verifica da decisão de fls. 05, E, aí, tendo sido notificado do resultado da decisão, apresentou, tempestivamente, impugnação de fls. 02/04 em que alegou, em síntese, que não incorreu em omissão de rendimentos e, sim, em mero erro de preenchimento de sua declaração, bem assim que havia deduzido dos rendimentos recebidos, no total de R\$ 27.426,22, a pensão alimentícia paga no valor de R\$ 6.855,31. Ao final, o contribuinte juntou documentos visando comprovar a veracidade de suas informações.

Na sequência, os autos foram encaminhados para que a autoridade julgadora de 1ª instância apreciasse a impugnação e, aí, em Acórdão de fls. 37/39, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG entendeu por julgá-la improcedente, conforme se verifica da ementa transcrita abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Verificada omissão de rendimentos, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, de ofício, com os acréscimos e as penalidades legais, considerando como base de cálculo o valor da renda omitida.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. MODELO SIMPLIFICADO. DESPESAS DIVERSAS. VEDAÇÃO DAS DEDUÇÕES.

As despesas com contribuições previdenciárias, assistência médica e pensão alimentícia não podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual apresentada no modelo simplificado.

MUDANÇA DE FORMULÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

No caso das pessoas físicas, é inadmissível a retificação da declaração de ajuste anual que vise à alteração do modelo do formulário.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Savio Salomao De Almeida Nobrega - Relator(a)

De início, registre-se que o contribuinte foi intimado do resultado da decisão de 1ª instância em 15/02/2013 (fls. 42) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 44/, protocolado em 19/03/2013.

Considerando que o recurso foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo.

Observo, de logo, que o recorrente alega, em síntese, que os proventos que os porventura atinjam a alíquota do imposto de renda são, compulsoriamente, descontados pelo “Leão”, o que significa que, mesmo se quisesse, não seria possível burlar o Fisco, bem assim que todos os argumentos utilizados pela autoridade julgadora de 1ª instância demonstram que o julgamento foi realizado em defesa da União.

Além disso, o recorrente sustenta que não teve intenção de burlar o Fisco, de sorte que a infração ocorreu por conta de um mero erro de preenchimento da declaração de ajuste anual, visto que, à época, entendeu que nos campo destinado aos rendimentos percebidos no ano deveria colocar o valor líquido da receita, razão pela qual efetuou a dedução da pensão alimentícia, bem como que não houve prejuízo para a União, pois os descontos sofridos com o imposto de renda foram devidos de forma compulsória.

é se de reconhecer, de plano, que o Imposto sobre a Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou dos proventos de qualquer natureza, conforme dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional, cuja redação segue transcrita abaixo:

“Lei nº 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001).”

Muitos doutrinadores têm se debruçado sobre o conceito de rendas e proventos de qualquer natureza. Não se trata de questão irrelevante, já que, a partir da rígida repartição de competências adotada pelo nosso sistema constitucional, a União não pode ultrapassar a esfera que lhe foi assegurada constitucionalmente. Decerto que a mera leitura do artigo 43 do CTN revela que o legislador não optou por uma ou outra teoria econômica da *renda-produto* ou da *renda-acréscimo patrimonial*, tendo admitido, antes, que qualquer delas seja suficiente para permitir a renda tributável.

É nesse sentido que dispõem Luís Eduardo Schoueri e Roberto Quiroga Mosquera¹:

Como o art. 146, III, “a”, do texto constitucional, remete à Lei Complementar a definição do fato gerador, da base de cálculo e dos contribuintes dos impostos discriminados na Constituição, podemos examinar como o CTN posicionou-se sobre o assunto. A mera leitura do *caput* do art. 43 revela que o CTN não optou por uma ou por outra teoria, admitindo, antes, que qualquer delas seja suficiente para permitir a aferição de renda tributável (...).

[...]

Revela-se, assim, que o legislador constitucional buscou ser bastante abrangente em sua definição de renda e proventos de qualquer natureza: em princípio, qualquer acréscimo patrimonial poderá ser atingido pelo imposto; ao mesmo tempo, mesmo que não se demonstre o acréscimo, será possível a tributação pela teoria da renda-produto.

Uma leitura atenta do dispositivo, por outro lado, leva-nos à conclusão de que não basta a existência de uma riqueza para que haja a tributação; é necessário que haja *disponibilidade* sobre a renda ou sobre o provento de qualquer natureza.” (grifei).

Observe-se que, de acordo com os artigos 1º a 3º da Lei nº 7.713/1998, combinado com os artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990, todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos constitui rendimento bruto, de modo que os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente. Confira-se:

“Lei nº 7.713/1998

¹ SCHOUERI, Luís Eduardo; MOSQUERA, Roberto Quiroga. Manual da Tributação Direta da Renda. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Tributário - IBDT, 2020, p. 14-15.

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

[...]

Lei nº 8.134/1990

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.”

A legislação é clara ao prescrever que os rendimentos são constituídos de todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Além do mais, confira-se que a tributação aí independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para que o imposto incida, que o contribuinte tenha se beneficiado por qualquer forma e qualquer título.

Então, se é certo que aquele que auferir renda ou proventos de qualquer natureza deve prestar declaração de ajuste anual, também é certo que as informações ali prestadas são de única e exclusiva responsabilidade daquele em nome de quem tais atos são realizados, pouco importando, portanto, se as informações ali lançadas foram confeccionadas por terceiros que foram contratados para tanto.

O descumprimento da legislação tributária ensejará, de plano, a aplicação de sanção, independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. No campo das sanções tributárias a regra geral é que a culpa já é

suficiente para a responsabilização do agente de acordo com o que prescreve o artigo 136 da Lei nº 5.172/66, cuja redação segue transcrita abaixo:

“Lei nº 5.172/66

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Parte da doutrina especializada dispõe que longe de estipular a responsabilidade objetiva o artigo 136 do Código Tributário Nacional apenas dispensa a exigência de conduta dolosa como elemento essencial da infração, mas não dispensa a culpa em quaisquer dos seus três graus (negligência, imperícia ou imprudência). É como pensa Leandro Paulsen²:

“O art. 136 do CTN, ao dispor que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, dispensa o dolo como elemento dos tipos que definem as infrações tributárias. Não se requer, portanto, que o agente tenha a intenção de praticar a infração, bastando que haja com culpa. Esta (a culpa), por sua vez, é presumida, porquanto cabe aos contribuintes agir com diligência no cumprimento das suas obrigações fiscais. [...].” (grifei).

Mas há quem entenda que a responsabilidade elencada no artigo 136 do Código Tributário Nacional é objetiva. É nesse sentido que dispõe Sacha Calmon Navarro Coêlho³:

“O ilícito puramente fiscal é, em princípio, objetivo. Deve sê-lo. Não faz sentido indagar se o contribuinte deixou de emitir uma fatura fiscal por dolo ou culpa (negligência, imperícia ou imprudência). De qualquer modo a lei foi lesada. De resto se se pudesse alegar que o contribuinte deixou de agir por desconhecer a lei, por estar obnubilado ou por ter-se dela esquecido, destruído estaria todo o sistema de proteção jurídica da Fazenda.” (grifei).

De todo modo, quero deixar claro que, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional, a pessoa que descumpre o dever geral de diligência que se impõe a todos os integrantes da sociedade incorre em infração por imprudência, negligência ou imperícia e, por isso mesmo, deve responder em razão da sua culpa.

E ainda que o agente não tenha pretendido infringir a legislação, tinha o dever de cumpri-la, agindo de modo diverso, e a possibilidade de fazê-lo, de modo que responde, suportando as consequências da infração, por ter agido com açonamento, inconsequência, descuido, relaxamento, despreparo técnico ou inaptidão que caracterizam a já referida tríade “imprudência, negligência ou imperícia”.

Fixadas essas premissas iniciais, observe-se que, no caso concreto, o contribuinte colacionou aos autos o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda emitido pela fonte pagadora (fls. 06) por meio do qual se verifica que, no ano-calendário de 2008, foram pagos rendimentos tributáveis no montante de R\$ 27.462,22, assim como foram

² PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, Não paginado.

³ COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Teoria e Prática das Multas Tributárias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, P. 55/56.

efetuados descontos a título de previdência oficial, no valor de R\$2.757,05, de assistência médica, no importe de R\$801,99, e, ainda, de pensão alimentícia, no total de R\$6.296,89.

Veja-se que o contribuinte informou, no campo Rendimentos Tributáveis de sua Declaração de Ajuste, a quantia de R\$ 18.372,27, importância essa obtida após diminuir dos rendimentos recebidos (R\$ 27.426,22), a pensão alimentícia (R\$ 6.296,89) e a contribuição à previdência oficial (R\$ 2.757,06). Ao efetuar a entrega da declaração, utilizou-se do modelo simplificado, beneficiando-se, ainda, do desconto único de 20% (vinte por cento), correspondente ao valor de R\$ 3.674,45.

Esclareça-se, ainda, que, nos termos do artigo 10, § 1º da Lei 9.250, de 1995 e alterações, o desconto simplificado de vinte por cento sobre os rendimentos tributáveis, limitado, no ano-calendário 2008, a R\$ 12.194,86 (doze mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), inerente ao modelo simplificado de declaração, substitui todas as deduções admitidas na legislação.

A rigor, destaque-se, também, que o artigo 84, § 1º do Decreto nº 3.000/99, combinado com o artigo 57, *caput* da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2011, publicado na D.O.U. em 08/02/2001, e vigente à época dos fatos aqui discutidos, dispunham que a retificação que tivesse por objeto a troca do modelo – do simplificado para o complemento – não seria admitida após o prazo previsto para a entrega da Declaração. Confira-se:

“Decreto nº 3.000/99

TÍTULO VI - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO NA DECLARAÇÃO

Desconto Simplificado

Art. 84. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento desses rendimentos, limitada a oito mil reais, na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie (Lei nº 9.250, de 1995, art. 10, e Medida Provisória nº 1.753-16, de 11 de março de 1999, art. 12).

§ 1º O desconto simplificado substitui todas as deduções admitidas nos arts. 74 a 82 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 10, § 1º).

§ 2º O valor deduzido na forma deste artigo não poderá ser utilizado para a comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido (Lei nº 9.250, de 1995, art. 10, § 2º).

Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001

Dispõe sobre normas de tributação relativas à incidência do imposto de renda das pessoas físicas.

Art. 57. Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.”

Com base em tais fundamentos, entendo por não acolher das alegações formuladas pelo recorrente em seu recurso voluntário.

Conclusão

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e entendo por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Savio Salomao De Almeida Nobrega